



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928737 - TO (2021/0084154-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO**
AGRAVANTE : **PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO**
ADVOGADOS : **PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335**
: **RICARDO AYRES DE CARVALHO - TO002280**
: **RODRIGO DE CARVALHO AYRES - TO004783**
: **GABRIEL SILVA BATISTA PINTO - TO007880**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
INTERES. : **ALBERTO GOMES PEREIRA**
ADVOGADOS : **VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA - TO000500**
: **OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A**
: **EMANUELA LIMA MESQUITA EVANGELISTA - TO004280**
INTERES. : **JOSE ROBERTO RODRIGUES BATISTA**
ADVOGADOS : **MARISON DE ARAÚJO ROCHA - TO001336B**
: **EDEN KAIZER TONETO - TO002513A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O LITISCONSÓRCIO NA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É, EM REGRA, FACULTATIVO SIMPLES. ATOS ÍMPROBOS CAUSADORES DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 10 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A narrativa constante na inicial, apesar de sucinta, é suficiente para extrair-se que os atos ímprobos são imputados ao Prefeito e aos únicos sócios da sociedade empresária contratada para realizar uma obra que nunca foi iniciada. Inépcia que não se sustenta.

3. O litisconsórcio, em regra, na ação por improbidade administrativa, é facultativo simples, não se extraindo da lei a necessidade de composição da lide por determinados réus e, menos ainda, a existência de uma mesma relação jurídica entre os demandados da ação por improbidade, que mantém diferentes vínculos com os fatos narrados.

4. As provas foram consideradas suficientes para a condenação, dada a demonstração do dolo dos demandados e do dano efetivo ao erário. Inviabilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O exame da dosimetria das penas também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a revisão pretendida.

6. As alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 da Lei de Improbidade Administrativa não modificaram a tipicidade das condutas imputadas aos recorrentes, impondo-se manter a condenação diante do dolo e do dano patrimonial efetivo.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928737 - TO (2021/0084154-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO
ADVOGADOS : PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335
RICARDO AYRES DE CARVALHO - TO002280
RODRIGO DE CARVALHO AYRES - TO004783
GABRIEL SILVA BATISTA PINTO - TO007880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : ALBERTO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA - TO000500
OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
EMANUELA LIMA MESQUITA EVANGELISTA - TO004280
INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : MARISON DE ARAÚJO ROCHA - TO001336B
EDEN KAIZER TONETO - TO002513A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O LITISCONSÓRCIO NA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É, EM REGRA, FACULTATIVO SIMPLES. ATOS ÍMPROBOS CAUSADORES DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 10 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A narrativa constante na inicial, apesar de sucinta, é suficiente para extrair-se que os atos ímprobos são imputados ao Prefeito e aos únicos sócios da sociedade empresária contratada para realizar uma obra que nunca foi iniciada. Inépcia que não se sustenta.

3. O litisconsórcio, em regra, na ação por improbidade administrativa, é facultativo simples, não se extraindo da lei a necessidade de composição da lide por determinados réus e, menos ainda, a existência de uma mesma relação jurídica entre os demandados da ação por improbidade, que mantém diferentes vínculos com os fatos narrados.

4. As provas foram consideradas suficientes para a condenação, dada a demonstração do dolo dos demandados e do dano efetivo ao erário. Inviabilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. O exame da dosimetria das penas também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não havendo desproporcionalidade evidente que justifique a revisão pretendida.

6. As alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 da Lei de Improbidade Administrativa não modificaram a tipicidade das condutas imputadas aos recorrentes, impondo-se manter a condenação diante do dolo e do dano patrimonial efetivo.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Abdias Siqueira Campos Neto e Pedro Luiz Lustosa Neto da decisão de minha relatoria de fls. 1.320/1.328, em que conheci em parte do seu recurso especial e lhe dei parcial provimento para reduzir o valor da multa com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (b) ausência de inépcia da inicial e nulidade por julgamento *extra petita*; (c) inexistência de litisconsórcio passivo necessário; (d) atração da Súmula 7/STJ no tocante à reunião dos requisitos para o reconhecimento da improbidade e à alegada desproporcionalidade das penas; (e) não ter sido alterada a tipicidade das condutas pela Lei 14.230/2021, senão o valor da pena de multa.

A parte agravante reafirma a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), aduzindo que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins foi omissa ao não dizer expressamente quais foram as condutas individuais de cada sócio da empresa e ao não ter valorado o depoimento da única testemunha dos autos.

Sustenta que a petição inicial não continha os elementos necessários para o julgamento do caso e que houve decisão *extra petita*.

Assevera que o dolo específico não foi caracterizado, pois a conduta da empresa não pode ser automaticamente atribuída aos sócios, especialmente diante das novas regras constantes na Lei de Improbidade Administrativa, inseridas pela Lei 14.230/2021.

Alega, por fim, a desproporcionalidade das sanções aplicadas.

Impugnação apresentada às fls. 1361/1376.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou ação por improbidade administrativa contra o Prefeito e outros funcionários do Município de Silvanópolis/TO, considerando o dispêndio de 80 mil reais em obras de uma quadra poliesportiva que nunca foram iniciadas, com a intenção de lesar o erário.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconhecendo tipificado o art. 10 da LIA e condenando os requeridos à: (a) reparação integral do dano; (b) multa civil de duas vezes o valor do dano; (c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (d) perda da função pública; (e) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença condenatória, negando provimento ao recurso de apelação.

O recurso especial devolveu a esta Corte: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) inépcia da inicial e nulidade por julgamento *extra petita*; (c) litisconsórcio passivo necessário; (d) dosimetria das penas; (e) ausência de ato ímprobo.

Mantenho a convicção do acerto das conclusões a que cheguei na decisão agravada e submeto os fundamentos ao colegiado.

(A) Negativa de prestação jurisdicional:

Ao contrário do que afirma o agravante, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ao tratar da alegação da inépcia da inicial e da alegada incongruência entre a sentença e a inicial, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 1.045/1.046, 1.049/1.050 e 1.156):

Apelação:

Também é fato incontroverso, eis que confessado pelos sócios da empresa ABS Engenharia Ltda, que o valor da obra foi adiantado sem que houvesse qualquer início da obra/serviço.

Em análise as preliminares arguidas pelos apelantes, constata que a sentença não merece ser cassada, eis que devidamente fundamentada,

indicando as condutas ímprobas de cada um dos réus, cujas penalidades foram devidamente individualizadas, tanto é que os apelantes/réus apresentaram suas defesas/recursos, demonstrando terem ciência do que estavam sendo acusados.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial quanto à ausência de conduta dos sócios ou mesmo da empresa ABS Engenharia S/A, eis que presentes os elementos indicativos da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa.

A empresa ABS Engenharia Ltda, por meio de seus sócios (1º apelante /ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO e 3º apelante/PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO), contribuíram para o desvio de verba pública ao emitir nota fiscal antes de iniciar a obra (quadra poliesportiva), a qual sequer foi medida, requisito indispensável para determinar o quantum a ser pago pelo Município em relação aos serviços que deveriam ter sido prestados.

[...]

Conforme fundamentado alhures, os apelantes tinham ciência de que a obra não foi realizada e sequer chegou a ser inicializada, tendo todos os apelantes/réus ciência do descumprimento contratual, mas mesmo assim, por intermédio da empresa, foi emitida nota fiscal indevida, a fim possibilitar o pagamento de obra não realizada no valor total de R\$ 80.000,00 reais, evidenciado claramente prejuízo direto aos cofres do ente público.

[...]

Os apelantes/réus tinham plena consciência de seus atos, com objetivo espúrio de causa dano ao erário, demonstrando dolo ao emitir “nota fria” (1º apelante/ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO e 3º apelante/PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO) ou atestar a prestação do serviço que não existiu (2º apelante/JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BATISTA).

[...]

Embargos de declaração:

No voto condutor também foram analisadas todas as preliminares arguidas no apelo, as quais foram rechaçadas, não havendo o que se falar em inépcia da petição inicial quanto à ausência de conduta dos sócios ou mesmo da empresa ABS Engenharia S/A, eis que presentes os elementos indicativos da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa.

Também ficou decidido que a empresa ABS Engenharia Ltda, por meio de seus sócios, ora embargantes, contribuíram para o desvio de verba pública ao emitir nota fiscal antes de iniciar a obra (quadra poliesportiva), a qual sequer foi medida, requisito indispensável para determinar o quantum a ser pago pelo Município em relação aos serviços que deveriam ter sido prestados.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

(B) Inépcia e nulidade do julgamento:

O autor imputou aos réus o recebimento de verbas públicas provenientes do convênio 102/2006 firmado com o Estado do Tocantins para a construção de uma quadra poliesportiva, sem executar a obra.

A narrativa constante na inicial, embora sucinta, é suficiente para extrair-se que os atos ímprobos são imputados ao Prefeito e aos únicos sócios da sociedade, que gerem a sociedade e, ademais, assinam o contrato inadimplido.

Não se sustentam, assim, nem a inépcia e nem o extravaso dos limites objetivos da causa.

(C) Litisconsórcio passivo necessário:

O litisconsórcio presente, em regra, na ação por improbidade administrativa, é o facultativo simples, não se extraindo da lei a necessidade de composição da lide por determinados réus e, menos ainda, a existência de uma mesma relação jurídica entre os demandados da ação por improbidade, que mantém diferentes vínculos com os fatos narrados.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. A NORMA DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÓ É APLICÁVEL AOS CASOS DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.

Nos termos do art. 509, caput, do atual Código de Processo Civil, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses", e assim também era no Código de Processo Civil de 1939, com a só diferença que neste se dizia "aproveitará".

A norma deve ser interpretada sob o influxo do art. 48 do Código de Processo Civil vigente, a cujo teor, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

A regra, portanto, é a de que os litisconsortes devem, cada qual, cumprir os ônus processuais (v.g., provas, recursos, etc.); a exceção diz respeito unicamente à aquela espécie de litisconsórcio em que a solução deve ser uniforme para todos os litisconsortes, quer dizer, quando se trata de litisconsórcio unitário.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 988.735/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 15/4/2014 - destaque ausente no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 509 DO CPC/73. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA NO CASO DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 509 DO CPC/73. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual o caput do art. 509 do Código de Processo Civil de 1973 somente se aplica aos litisconsórcios unitários. No caso, a natureza da relação jurídica não impõe ao juiz o dever de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, razão pela qual trata-se de litisconsórcio simples.

IV - À situação ora examinada também não incide o disposto no art. 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto, não há solidariedade passiva entre os réus no que se refere às sanções impostas em decorrência dos atos cometidos.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.759.893/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018 - destaque ausente no original.)

Não há, assim, litisconsórcio necessário em relação a outro indivíduo pretensamente envolvido nos fatos.

(D) Dosimetria das penas:

No tocante à alegada desproporcionalidade das penas aplicadas, é preciso enfatizar que o Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso concreto, aplicando aos réus sanções compatíveis com a gravidade dos fatos (art. 10 da LIA).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIDADES APLICADAS PELA CORTE LOCAL.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - No que concerne à suscitada ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.429 /1992, é firme a orientação deste Tribunal Superior pela possibilidade da revisão da dosimetria das penas, quando constatada a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV - No caso, a Corte local, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, examinou a dosimetria das sanções impostas em 1º grau, e, considerando o ato ímprobo imputado ao Agravado, bem como o princípio da proporcionalidade, acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.070.140/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023 , DJe de 30/8/2023.)

Não se pode, assim, conhecer do recurso especial no ponto.

(E) Configuração do ato ímprobo:

O acórdão recorrido reconheceu terem os réus agido dolosamente mediante o pagamento de obra sem a sua realização. Aponta-se ter sido emitida nota fiscal fria, correspondendo ao parcial cumprimento de obras inexistentes, tipificando-se, assim, o art. 10, II, da LIA.

A propósito (fl. 1.046, 1.50/1.51):

A empresa ABS Engenharia Ltda, por meio de seus sócios (1º apelante /ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO e 3º apelante/PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO), contribuíram para o desvio de verba pública ao emitir nota fiscal antes de iniciar a obra (quadra poliesportiva), a qual sequer foi medida, requisito indispensável para determinar o quantum a ser pago pelo Município em relação aos serviços que deveriam ter sido prestados.

Aliás, a nota fria emitida pela empresa ABS Engenharia Ltda discrimina que os serviços de construção de uma quadra poliesportiva foram

parcialmente realizados, discriminando os serviços prestados da seguinte forma:

“REF. 1ª MEDIÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUANDRA POLIESPORTIVA...”

[...]

Conforme fundamentado alhures, os apelantes tinham ciência de que a obra não foi realizada e sequer chegou a ser inicializada, tendo todos os apelantes/réus ciência do descumprimento contratual, mas mesmo assim, por intermédio da empresa, foi emitida nota fiscal indevida, a fim possibilitar o pagamento de obra não realizada no valor total de R\$ 80.000,00 reais, evidenciado claramente prejuízo direto aos cofres do ente público.

O ato ímprobo praticado pelo 2º apelante/JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BATISTA está demonstrado no anverso da nota fiscal emitida⁹, vindo o servidor público ao atestar que os serviços foram prestados, quando na verdade não foram. Aliás, esse fato é confessado pelo apelante, o qual sequer verificou se a obra estava realizada.

Os atos ímprobos dos sócios da empresa ABS Engenharia Ltda, 1º apelante/ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO e 3º apelante/PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO estão demonstrados na emissão de nota fiscal fria, indevida, eis que queriam receber verba pública por um serviço que não foi concretizado, aliás, sequer foi iniciado. Enfatizo que por causa da emissão da nota fiscal, conduta determinante ao ato ímprobo, foi possível autorizar a liberação de R\$ 80.000,00 reais dos cofres públicos, gerando um dano ao erário.

Os apelantes/réus tinham plena consciência de seus atos, com objetivo espúrio de causar dano ao erário, demonstrando dolo ao emitir “nota fria” (1º apelante/ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO e 3º apelante/PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO) ou atestar a prestação do serviço que não existiu (2º apelante/JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BATISTA).

Por fim, o ato ímprobo do apelado/ALBERTO GOMES PEREIRA, ex-prefeito, deve ser mantido conforme a sentença, eis que não houve apelo, conformando-se com a sentença.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Por fim, a superveniência da Lei 14.230/2021 e o julgamento do tema 1.199 /STF não alteram a tipicidade da conduta dos demandados, tendo sido reconhecido o dano ao erário e o elemento subjetivo doloso.

O único tópico que mereceu alteração no acórdão recorrido dizia com o valor da pena de multa, que foi adequado para o máximo atualmente previsto no inciso II do art. 12 da LIA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.928.737 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0084154-1

Número de Origem:

00118292420188270000 2008000836938 20080008369380 881354099118

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO

RECORRENTE : PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO

ADVOGADOS : RICARDO AYRES DE CARVALHO - TO002280

RODRIGO DE CARVALHO AYRES - TO004783

GABRIEL SILVA BATISTA PINTO - TO007880

PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : ALBERTO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA - TO000500

OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A

EMANUELA LIMA MESQUITA EVANGELISTA - TO004280

INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS : MARISON DE ARAÚJO ROCHA - TO001336B

EDEN KAIZER TONETO - TO002513A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABDIAS SIQUEIRA CAMPOS NETO
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ LUSTOSA NETO
ADVOGADOS : PEDRO LUCAS BRAGA DE AZEVEDO - TO013335
RICARDO AYRES DE CARVALHO - TO002280
RODRIGO DE CARVALHO AYRES - TO004783
GABRIEL SILVA BATISTA PINTO - TO007880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : ALBERTO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA - TO000500
OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
EMANUELA LIMA MESQUITA EVANGELISTA - TO004280
INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : MARISON DE ARAÚJO ROCHA - TO001336B
EDEN KAIZER TONETO - TO002513A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025